

## PERGUNTAS E RESPOSTAS APÓS RETIFICAÇÃO EDITAL

1) (i) Consta da cláusula 4.2.3.1 do Anexo IV ao edital de licitação, qual seja a Minuta do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, a obrigação da Cedente e da Cessionária enviarem notificação na data de assinatura do Contrato de Cessão para as empresas devedores dos créditos objeto da cessão. Ainda, na questão 8 das “Perguntas e Respostas” houve o esclarecimento de que o Estado do Rio Grande do Sul notificará os devedores sobre a cessão dos créditos e indicará a conta do novo credor para pagamento das prestações devidas. No âmbito desta obrigação, solicitamos o envio da minuta de notificação que será enviada, bem como questionamos se tal notificação será realizada em conjunto pela Cedente e pela Cessionária ou se deverão ser enviadas notificação por cada uma das partes de forma separada.

**Resposta** - O Estado do RS (Cedente) notificará os devedores da cessão efetuada, para efeitos legais (art. 290 Código Civil), cumprindo à Cessionária adquirente informar às financiadas a conta crédito de sua preferência, para efeito de pagamento.

2) Após a cessão dos créditos, qual será o fluxo de recebimento pelo banco (cessionário)?

**Resposta** - Por tratar-se de cessão definitiva, o fluxo dos recebimentos deverá ocorrer diretamente ao cessionário, conforme ajuste a ser promovido entre as partes, novo cessionário e devedor original, respeitadas as cláusulas contratuais.

3) Empresas beneficiárias (sacados) efetuarão os pagamentos ao BADESUL, e este repassará ao cessionário ocorrendo assim a mudança efetiva do domicílio bancário?

**Resposta** - Após a notificação das financiadas pela cessionária com a informação do novo domicílio bancário (item 4.2.3.1 da minuta de contrato anexa ao Edital 0003/2019), o fluxo de pagamento ocorrerá diretamente entre a devedora e a cessionária.

4) Além do Estado é possível que a cessionária também realize a notificação às empresas beneficiárias?

**Resposta** - A notificação às empresas beneficiárias pela cessionária adquirente é possível, e deverá ser feita logo após a notificação feita pelo Estado.

5) No evento de atraso de uma parcela e perda do benefício do abatimento por adimplência quem será o beneficiário do valor do desconto concedido originalmente?

**Resposta** - Sendo a cessão integral e definitiva, todos os pagamentos que integram o fluxo cedido reverterão em favor da cessionária, inclusive o benefício por adimplência.

6) Num evento de atraso total das parcelas quem será responsável pela execução dos sacados? Adicionalmente, quem será o responsável pela execução dos valores correspondentes ao benefício de abatimento?

**Resposta** - Sendo a cessão integral e definitiva, todos os atos de execução são de responsabilidade do cessionário.

7) As parcelas vincendas têm um reajuste apurado pelo índice de inflação e o valor efetivo será calculado mensalmente. Quem é o responsável pelo cálculo das parcelas reajustadas e pelo envio desse valor ao cessionário?

**Resposta** - Sendo a cessão integral e definitiva, cumprirá ao cessionário adquirente atualizar o valor e informá-lo às financiadas devedoras.

8) Tendo em vista o princípio da legalidade inerente ao Direito Administrativo, B) o disposto no artigo 52 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê “Art. 52. Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (...) III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos”; C) na operação similar anteriormente realizada com o Estado do Rio Grande do Sul – relacionada a créditos do Fomentar – houve a edição de lei autorizando expressamente a cessão, bem como validando o preço mínimo da transação; D) A Administração Pública só pode praticar a alienação/cessão de bens de propriedade do Estado mediante autorização legal. A Lei nº 11.916/03, que instituiu o FUNDOPEM, não prevê a possibilidade de alienação/cessão dos créditos

relativos aos financiamentos concedidos sob a sua égide e por esse motivo entendemos que não há a devida autorização para a cessão. Inclusive no exemplo do Fomentar foi publicada uma lei para incluir a possibilidade de cessão na própria lei. Nesse sentido, vocês concordam que há risco de questionamento na operação pelos órgãos de controle? Caso negativo, quais os argumentos segundo os quais em vosso entendimento não haveria necessidade de lei autorizando a alienação dos créditos? Caso positivo, haverá publicação de lei autorizando a tempo para o leilão?

**Resposta** - As premissas adotadas no pedido de esclarecimento não são corretas. Já por ocasião da alienação dos créditos do FOMENTAR/RS (Lei 10.895/1996), o parecer da Procuradoria-Geral do Estado consignava a desnecessidade de lei autorizativa diante da natureza não-tributária daqueles créditos e da não-caracterização de renúncia de receita para os efeitos da LRF. A introdução do art. 6º-A no corpo da Lei 10.895/1996 pela Lei 15.013/2017 não teve o escopo de inserir previsão de autorização legal à alienação em si, mas, sim, de apenas especificar que a modalidade licitatória adotada deveria ser a do pregão presencial, considerando a celeridade e o sigilo dessa modalidade, como se vê textualmente registrado no corpo da Justificativa ao PL 62/2017, de onde se extrai: "*Em que pese a não exigência de autorização legislativa para a alienação de direitos creditórios vem o Poder Executivo solicitar autorização para que o procedimento licitatório seja realizado na modalidade acima mencionada*". (...) A modalidade pregão presencial impõe-se pela celeridade do procedimento e pela possibilidade de sigilo quanto ao deságio máximo aceitável para as propostas até o encerramento dos lances de oferta. De forma contrária, o conhecimento prévio do valor mínimo de alienação, obrigatório no certame concorrencial, tenderia a encorajar os participantes à oferta de lances próximos ao limite do deságio máximo explicitado previamente, reduzindo a possibilidade de máxima vantajosidade ao Estado, que poderia ser alcançada pelo desconhecimento prévio desse valor. Efetivamente dispensável a autorização legislativa estadual, uma vez que o art. 286 do Código Civil preceitua como regra a possibilidade de cessão de créditos sempre que a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, a convenção com o devedor ou a existência de cláusula proibitiva; entretanto, nenhuma dessas circunstâncias proibitivas se fazem presentes na alienação do FUNDOPEM, seja porque os contratos celebrados com as financiadas possuem cláusula específica autorizando a cessão onerosa daqueles créditos, seja porque a Lei 8.666/1993 exige autorização legislativa apenas para a alienação de bens imóveis (art. 17, inciso I), dispondo que a

alienação de bens móveis se satisfaz com a avaliação prévia e a realização de procedimento licitatório (inciso II). Todos esses aspectos foram objeto de atenção no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que ainda analisou a questão da autorização legislativa à luz da LRF e da Lei Complementar Estadual 14.836/2017.

9) Ainda não recebemos e precisamos receber as informações sobre as liberações/compensações efetivas dos recursos desembolsados pelo FUNDOPEM aos devedores, assim como os instrumentos que evidenciam tais desembolsos, documentos esses que além de demonstrarem os períodos de fruição e valores, constituem - juntamente com os contratos - título executivo judicial para cobrança em caso de inadimplência dos devedores. Recebemos as informações unilaterais do estado que representam as informações de ICMS sacado, mas não há qualquer representação que o volume equivalente foi desembolsado ao respectivo devedor. Vocês entendem que estes documentos disponibilizados representam manifestações unilaterais? Assim, caso não seja possível disponibilizá-los antes do leilão, entendemos como condição de participação a confirmação de que o cessionário terá a posse de tais instrumentos. Poderiam confirmar se nosso entendimento está correto? Ainda, caso posteriormente haja divergência entre as informações apresentadas nas declarações e nos instrumentos de saque, o estado responderá pela diferença? Por fim, poderiam nos confirmar que os instrumentos de saque (diferentemente das declarações unilaterais disponibilizadas pelo estado) possuem manifestação do devedor acerca do valor sacado?

**Resposta** - Com respeito aos instrumentos que evidenciem as fruições por parte dos devedores, segue em anexo, declaração da SEFAZ. Em caso de divergências o cessionário **cedente** responde por elas, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. A manifestação do valor fruído é através de GIA unilateralmente enviada para a SEFAZ pelo devedor.

10) Nos próprios instrumentos informados pela receita, existem diferenças entre o valor que a receita tem como liberação e o valor que o BADESUL considera como devido; Independente dos valores serem grandes ou pequenos, vocês entendem que está divergência entre os próprios entes do estado gera um questionamento adicional sobre se os valores estão corretos? Para evitar qualquer tipo de questionamento pelo devedor sobre o real valor devido e poderem serem configurados um instrumento executivo contra cada um dos devedores, precisamos dos documentos que demonstram a confirmação de “recebimento dos valores /

postergação do desembolso do ICMS” pelos devedores. Vocês possuem tais documentos? Caso não possuam, qual o entendimento de vocês sobre a divergência apontada? Em caso de divergência qual o valor realmente devido e que representa o valor pelo qual o estado vai se responsabilizar? Estes valores devem ser comprovados de qual maneira para representem títulos que podem ser objeto de protesto?

**Resposta-** Em resposta ao questionamento, segue Ofício GAB/RE nº 183/19.

11) Na publicação das perguntas e respostas, mais especificamente no item 17, há a informação sobre comunicação sobre o edital ao TCE/RS; vocês conseguem nos enviar a comunicação ao TCE sobre o edital? Houve alguma manifestação sobre o TCE concordando ou discordando sobre o edital? Existe algum prazo para resposta do TCE aceitando ou comentando sobre o edital? Após a efetivação do edital, o TCE pode realizar qualquer manifestação para invalidar o edital já feito cujos recursos já foram desembolsados?

**Resposta** - O TCE tem conhecimento do certame licitatório e, inclusive, disponibiliza informação a seu respeito no link "LICITACON CIDADÃO" (<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:3:::NO:::>), sítio virtual que divulga todos os certames em curso no RS. O TCE não emite manifestação prévia sobre a regularidade de cada licitação, e qualquer invalidação de editais depende da provocação, apontamento e comprovação de ilegalidade ou irregularidade.

Q	Pregão Presencial	3	2019	ALIENAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSTITUÍDOS POR CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO – FUNDOPEM, LEI Nº 11.916/03	491.267.045,52	09/08/2019
---	-------------------	---	------	---	----------------	------------

12) O Anexo D do Termo de Referência contempla os contratos de financiamento que deram origem aos direitos creditórios objeto da Minuta de Contrato. Um dos contratos que originaram os direitos creditórios (a saber, o Contrato 28/2006, celebrado com a Suspensys Sistemas Automotivos Ltda., sucedida pela Randon S/A Implementos e Participações) foi apresentado acompanhado apenas do seu Quinto e Sexto Termos Aditivos. Nesse sentido, solicitamos a disponibilização dos aditivos anteriores (isto é, o primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato 28/2006) e eventuais novos aditivos posteriores ao Sexto Termo Aditivo.

**Resposta** - Não existem outros aditivos anteriores ao contrato de financiamento, na verdade o quinto e sexto aditivos representam o primeiro e segundo aditivos.

13) A Cláusula Primeira do Quinto Aditamento ao Contrato 11/2008 (um dos contratos que originaram os direitos creditórios, especificamente o celebrado com a John Deere Brasil Ltda) aponta que a Carta Fiança Bancária prestada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), emitida em 15 de julho de 2013, teve seu vencimento em 13 de julho de 2018. A Cláusula Segunda do mesmo aditamento ao Contrato 11/2008 dispõe que “Na medida de ser mantida a integralidade da cobertura do limite de financiamento do FUNDOPEM/RS, a FINANCIADA fica obrigada a apresentar até julho de 2018 ou até o momento em que for aprovada a substituição da fiança apresentada, pela fiança hipotecária, o que caso não venha a ocorrer nos próximos doze meses, a empresa se propõe a apresentar nova carta de fiança substitutiva ou quando o valor real do financiamento ultrapassar o total da garantia apresentada – o que ocorrer primeiro”. a) Entendemos que, adicionalmente à fiança hipotecária prestada (nos termos da escritura pública apresentada) em consideração ao momento em que a substituição da carta fiança esteve sob aprovação, a devedora John Deere Brasil apresentou nova carta de fiança atualmente vigente visando a substituir a carta de fiança vencida. Nosso entendimento está correto? b) Solicitamos a apresentação dos eventuais novos aditamentos ao Contrato 11/2008 que demonstrem a substituição da carta de fiança vencida por nova carta de fiança e/ou a nova carta de fiança eventualmente prestada. Em qualquer caso, solicitamos também certidão atualizada do Registro de Imóveis confirmando a validade e eficácia da hipoteca.

**Resposta** - Conforme pode ser observado no último aditivo firmado com a empresa devedora, houve substituição da garantia oferecida de carta fiança para hipoteca.

14) Com relação à perfeita formalização, validade e eficácia dos créditos objeto da cessão (incluindo eventuais garantias e aditamentos, conforme aplicável), solicitamos seja dado acesso e fornecida cópia: **(i)** aos documentos societários que aprovaram a contratação dos créditos pelos respectivos devedores, tais como, conforme aplicável, **(i.a)** ata de assembleia de acionistas, **(i.b)** atas de conselho de administração, **(i.c)** atas de reunião de diretoria, bem como, se aplicável, **(i.d)** procurações que outorgaram poderes aos signatários dos respectivos créditos; e/ou **(ii)** às opiniões legais emitidas à época das contratações atestando perfeita

formalização, validade e eficácia dos créditos objeto da cessão (e de eventuais documentos acessórios a eles).

**Resposta** - Toda a documentação que assegura a perfeita formalização, validade e eficácia dos créditos objeto de cessão estão arquivadas nos expedientes administrativos instaurados por ocasião da concessão dos benefícios. O acesso a essa documentação será franqueado à vencedora do certame.

15) Com base na cláusula segunda dos Contratos Particulares de Abertura de Limite de Crédito Fixo, os valores apropriados pelas Financiadas, hoje corrigidos pelo IPCA, podem ser substituídos por outro índice conforme definição do FUNDOPEM. Considerando a cessão desses créditos ao licitante vencedor, entendemos que a alteração do índice existente hoje dependerá da anuência do novo detentor dos créditos, correto?

**Resposta** - Sendo a cessão integral e definitiva, futuras alterações do índice de correção, dependerá exclusivamente de ajuste entre a cessionária adquirente e a empresa financiada.

16) Considerando que a operação abrange alienação de ativos do Estado pedimos esclarecerem se estão de acordo que o desembolso da venda e compra ora licitada pelo licitante vencedor do certame, somente ocorra após a manifestação favorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul referente à legalidade da operação e dos procedimentos preparatórios realizados pelo estado, bem como afastamento do entendimento de eventual renúncia fiscal representada pela operação, ainda após obtenção de autorização legislativa para a cessão dos ativos objeto do edital.

**Resposta** - Não há controle prévio do TCE. De qualquer forma, a operação de cessão onerosa dos créditos do FUNDOPEM repete exitosa experiência anterior com a alienação dos créditos do FOMENTAR/RS (Lei 10.895/1996), quando o parecer da Procuradoria-Geral do Estado consignava a desnecessidade de lei autorizativa diante da natureza não-tributária daqueles créditos e da não-caracterização de renúncia de receita para os efeitos da LRF. A introdução do art. 6º-A no corpo da Lei 10.895/1996 pela Lei 15.013/2017 não teve o escopo de inserir previsão de autorização legal à alienação em si, mas, sim, de apenas especificar que a modalidade licitatória adotada deveria ser a do pregão presencial,

considerando a celeridade e o sigilo dessa modalidade, como se vê textualmente registrado no corpo da Justificativa ao PL 62/2017, de onde se extrai: *"Em que pese a não exigência de autorização legislativa para a alienação de direitos creditórios vem o Poder Executivo solicitar autorização para que o procedimento licitatório seja realizado na modalidade acima mencionada"*. (...)

A modalidade pregão presencial impõe-se pela celeridade do procedimento e pela possibilidade de sigilo quanto ao deságio máximo aceitável para as propostas até o encerramento dos lances de oferta. De forma contrária, o conhecimento prévio do valor mínimo de alienação, obrigatório no certame concorrencial, tenderia a encorajar os participantes à oferta de lances próximos ao limite do deságio máximo explicitado previamente, reduzindo a possibilidade de máxima vantajosidade ao Estado, que poderia ser alcançada pelo desconhecimento prévio desse valor.

Efetivamente dispensável a autorização legislativa estadual, uma vez que o art. 286 do Código Civil preceitua como regra a possibilidade de cessão de créditos sempre que a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, a convenção com o devedor ou a existência de cláusula proibitiva; entretanto, nenhuma dessas circunstâncias proibitivas se fazem presentes na alienação do FUNDOPEM, seja porque os contratos celebrados com as financiadas possuem cláusula específica autorizando a cessão onerosa daqueles créditos, seja porque a Lei 8.666/1993 exige autorização legislativa apenas para a alienação de bens imóveis (art. 17, inciso I), dispondo que a alienação de bens móveis se satisfaz com a avaliação prévia e a realização de procedimento licitatório (inciso II). Todos esses aspectos foram objeto de atenção no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que ainda analisou a questão da autorização legislativa à luz da LRF e da Lei Complementar Estadual 14.836/2017.